



A

Sra. Francisca Jeane Gonçalves Lima

Secretária Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN

Comissão de Licitações

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO PE-0117012025-CPSMLN**

VIDEN PATOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sobre o nº 29.119.417/0001-50, sito à AV DOM LUIS, 300, SALAS 830 829 905 728, Aldeota, Fortaleza, Ceará. CEP: 60.160-196, tendo examinado as exigências do referido Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.09.16.2**, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS AOS PACIENTES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN”* muito respeitosamente vem **apresentar recurso frente à decisão de habilitação dos licitantes** até então ganhadores dos lotes 2 e 3, **VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA.** e **SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA.** respectivamente, conforme fundamentação a seguir.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do(a) Ilmo(a). Agente de Licitação e toda a sua equipe de apoio, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo reparos.

Permissa vênua, a respeitável decisão do(a) Ilustríssimo(a) Agente de Licitação do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN, que declarou habilitadas as empresas VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA. e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e jurisprudência, merecendo ser revista, senão vejamos.

I - DA TEMPESTIVIDADE



Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente tomou conhecimento do resultado de habilitação, no dia 06/03/2025, após a análise detalhada dos documentos inseridos no portal de Compras públicas onde ocorreu o pregão eletrônico.

Entretanto, a despeito da fase interna do processo licitatório onde foi declarada a habilitação das empresas VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA. e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Portanto, verifica-se que as razões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois, o resultado provisório da habilitação no Pregão Eletrônico foi publicado no Portal de Compras no dia 06/03/2025, conseqüentemente estabelecendo como prazo a data de 12/03/2025, até 00:00:00, conforme exibido no portal de Compras Públicas BLL.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento



Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

No presente caso, fora iniciada licitação pública na modalidade pregão cujo objeto é “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS AOS PACIENTES DA POLICLÍNICA DRA. JUDITE CHAVES SARAIVA, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN*”. Para tanto, a administração lançou Edital retificado (publicado no portal em 01/02/2025, às 20h) e anexos, dentre os quais destacamos o arquivo intitulado “ADENDO-1.PDF”, publicado em 18/02/2025, às 15:33.

Em esmiuçada análise do procedimento, restou evidente o equívoco ao habilitar as empresas VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA. e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA, visto que foram descumpridas cláusulas editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, e à qualificação técnica, conforme melhor discutido nos tópicos seguintes.

Dessa feita, propoe a recorrente o presente para sanar irregularidade na habilitação das recorridas.

a) Descumprimento das cláusulas editalícias relacionadas à documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira:

É certo que o edital é a lei interna da licitação estabelecendo as regras a serem seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021, p. 245). Nesse sentido, eventuais alterações, interpretações arbitrárias ou descumprimentos das disposições editalícias afrontam diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois ele é vinculante para todos os envolvidos" (*Curso de Direito Administrativo*, 2020, p. 543).

Nesse sentido, qualquer desvio em relação ao que foi estabelecido no edital configura ilegalidade passível de correção.

No caso em tela, fora exigido no Edital, no tocante ao item "7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", que o licitante apresentasse Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assinados pelo contador ou, alternativamente, a DEFIS ou SPED. Contudo, conforme o próprio edital, juntamente com a apresentação dos documentos, é obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

Após análise detalhada da documentação apresentada por ambas as empresas, verificamos que não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE), dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento contábil de nenhuma das empresas, não sendo possível comprovar, assim, que os profissionais identificado(a)s nos documentos encontravam-se habilitados para o exercício da profissão contábil.

Ora, o próprio edital, em seu item 7.6.11, prevê a inabilitação do licitante que não obedecer às exigências ali previstas: "*Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas*".

Em mesmo sentido entende a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.
3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.
4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.
5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.
6. Recurso Especial provido. (REsp n. 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009.)

E do Egrégio TJCE:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. 3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93. INCOMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES STJ, DESTA CORTE E RELATORIA ACS. 0052468-52.2007.8.06.0001; 0000021-22.2004.8.06.0089 E 0020619-96.2006.8.06.0001. RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Apelação Cível - 0063394-63.2005.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) DURVAL AIRES FILHO, 7ª Câmara Cível, data do julgamento: 27/10/2015, data da publicação: 27/10/2015)

Portanto, restou patente o **descumprimento** à exigência ante a não apresentação da documentação nos moldes solicitados, razão pela qual as empresas VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA. e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA devem ser inabilitadas.

b) Capacidade técnica e habilitação legal dos licitantes para realização de exames anátomo-patológicos:

Exames anatomopatológicos diferem consideravelmente dos exames de análises clínicas, visto que apresentam particularidades na sua realização que somente laboratórios capacitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina podem superar. De acordo com a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017, que “Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...”, **exames anatomopatológicos devem ser realizados em laboratórios de Patologia que dispõem de estrutura operacional (equipamentos e pessoal técnico) para a realização de exames anatomopatológicos em sua sede, e ainda que o laboratório deve ter, investido**



na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado.

Exames anatomopatológicos (biópsias) são atos médicos e de realização privativa por laboratórios de Patologia, o que coadunando com o próprio Termo de Referência do Edital em voga, no qual, na sua página 3, traz o seguinte enunciado:

“Já as biópsias são um procedimento médico fundamental no diagnóstico de diversas doenças, especialmente o câncer. Ela consiste na coleta de uma pequena amostra de tecido ou células de uma parte do corpo para análise em laboratório. Essa análise microscópica permite aos patologistas identificar alterações celulares que podem indicar a presença de doenças, como o câncer, inflamações ou outras condições.”

Posto o fato, é cristalino que a legislação vigente deve ser respeitada, não podendo o instrumento editalício ir de encontro com a Lei. Prova tamanha é que a Ilustre Secretária Executiva, Autoridade Competente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN, reformou os termos do edital após pedido de impugnação feito pela Recorrente, reconhecendo que:

“[...] a especificação dos itens constantes no lote do edital evidencia que sua realização é feita por laboratórios de Anatomia Patológica e considerando as orientações expedidas por meio das resoluções do Conselho Federal de Medicina – CFM (RESOLUÇÃO CFM Nº 2.074/2014 e RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017), entendemos que a impugnação ora apresentada, POSSUI fundamentação ou amparo legal. Dessa forma, dada a TEMPESTIVIDADE da impugnação, RECEBO-A [...]”.

Ato contínuo, as licitantes VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA. e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA apresentaram documentos que comprovam ser

estabelecimento de Laboratório de Patologia Clínica, e não Anatomia Patológica. As empresas não comprovaram possuir em seu quadro Responsável Técnico Médico, indo de encontro à RESOLUÇÃO CFM Nº 2.169/2017, que “Disciplina responsabilidades dos médicos e laboratórios em relação aos procedimentos diagnósticos de Patologia...”, razão pela qual as empresas devem ser inabilitadas.

Adicionalmente, **ao analisarmos os documentos referentes ao Atestado de Capacidade Técnica de ambos os licitantes, verificamos que em nenhum dos documentos apresentados há menção alguma à prestação de serviços ao contratante de exames de Anatomia Patológica, restando comprovado somente aptidão à realização de exames de Análises Clínicas.**

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Data vênia, mas não pode prosperar a habilitação das empresas VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA. e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA, **visto que as mesmas não detém legalmente a habilitação para realizar exames anatomopatológicos e, por isso, não possuem todas as condições de participação no processo licitatório nos lotes 2 e 3.**

Nesse sentido, entende o TJCE:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COTAÇÃO ELETRÔNICA DA SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA CATEGORIA ESPECIALIDADES CLÍNICAS E MÉDICOS GENERALISTAS .

EXIGÊNCIA ENDEREÇADA ÀS LICITANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO . CARÁTER COMPETITIVO E SELETIVO DO CERTAME PRESTIGIADO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUPOSTA CONDOTA COLUSIVA COM DIRECIONAMENTO DO CERTAME . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.(...) 3. A Constituição da Republica ocupou-se em garantir a lisura dos processos licitatórios, tanto na fase preparatória, quanto nas demais, de modo que estabeleceu expressamente a necessidade da manutenção da igualdade de condições a todos os concorrentes . **Todavia, também é conhecida a necessidade de demonstração de requisitos de qualificação técnica para a realização de determinados serviços, a fim de verificar a aptidão dos licitantes para desempenhar, satisfatoriamente, o objeto licitado.** Ora, se a Constituição Federal prescreve que os **contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica porque neles se manifesta o interesse público, logo, e com maior razão, é imprescindível a comprovação da qualificação técnica do proponente,** postulado axiológico fundamental que ostenta força normativa suficiente para vincular o legislador ordinário, bem como o aplicador e o intérprete da lei, os quais devem zelar pela aferição da aptidão e idoneidade do licitante quanto ao conteúdo da proposta. **4. Essa verificação da idoneidade e aptidão do proponente não enseja qualquer violação à isonomia que rege o procedimento licitatório, na medida em que visa salvaguardar o interesse público no contrato administrativo . Indubitavelmente, a exegese mais acertada do dispositivo constitucional revela que a igualdade de condições entre os licitantes não autoriza que qualquer interessado venha participar do procedimento**

licitatório, mas apenas aqueles que efetivamente dispõem de qualificação técnica para a consecução do objeto do contrato licitado. 5. Na hipótese sub judice, o serviço que se objetiva contratar é especializado e demanda expertise dos licitantes, vez que diretamente ligado ao cuidado de vidas, com prestação de serviços de saúde de alta complexidade em hospitais de grande porte, de maneira que é plenamente justificável a exigência de detalhamento do nível de complexidade do estabelecimento de saúde em que os licitantes tenham trabalhado anteriormente, incluindo-se a informação do número de leitos do respectivo hospital. (...) 11 . Segurança denegada. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de setembro de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

(TJ-CE - MSCIV: 06349264720228060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 28/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/09/2023)

Também, há de se ressaltar que, conforme o Termo de Referência do Edital, em sua página 15: **“1. Não será permitida subcontratações para o objeto deste instrumento convocatório”**. Logo, resta **impossível a habilitação de ambas as empresas, visto que, além de não possuírem competência legal para a realização dos procedimentos, também não podem subcontratar empresa para tal fim.**

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos respeitosamente à esta comissão a Desclassificação das Licitantes “VALELAB ANALISES CLINICAS LTDA”. e “SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA”, especificamente para os exames existentes nos LOTES 2 e 3, respectivamente, por não terem comprovado inicialmente a devida qualificação



econômico-financeira, conforme claramente exposto no Edital, bem como por não possuir a habilitação legal necessária para a realização de exames Anatomopatológicos.

Nestes termos, esperamos o deferimento.

Fortaleza, 10 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
CHARLES IELPO MOURAO
Data: 10/03/2025 21:01:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHARLES IELPO MOURÃO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 671.332.233-68
RG 2001010289460
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50